

REPÚBLICA DE ANGOLA

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO N.º 26/FP/14**

Processos n.º 58,59,60 e 61/PV/14

**I. DOS FACTOS**

Através do Ofício n.º 122/3.00/MINCT/14, de 19 de Março, o Departamento Ministerial que tutela o sector da Ciência e Tecnologia, submeteu ao Tribunal de Contas para a Fiscalização Prévia, quatro contratos de Empreitadas de Obras Públicas celebrados com a empresa CAROG BUSINESS, S.A, cujos objectos e valores descrevemos:

- 1) Construção e Apetrechamento do Centro de Captação e Processamento de Imagens e Satélites, no valor de **AKZ 898.571.988,00 (Oitocentos e Noventa e Oito Milhões, Quinhentos e Setenta e Um Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Kwanzas);**
- 2) Construção e Apetrechamento de uma Central de Termovalorização, no valor de **AKZ 625.106.452,41 (Seiscentos e Vinte e Cinco Milhões, Cento e Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Dois Kwanzas e Quarenta e Um Cêntimos);**
- 3) Construção e Apetrechamento de um Edifício de Monitorização de Queimadas no valor de **AKZ 879.717.447,00 KAZ ( Oitocentos e Setenta e Nove Milhões, Setecentos e Dezassete Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Kwanzas);**
- 4) Construção de Laboratório Geoespacial e Georreferencial, no valor de **AKZ 889.241.757,30 (Oitocentos e Oitenta e Nove Milhões, Duzentos e Quarenta e Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Kwanzas e Trinta Cêntimos).**

Os referidos contratos, foram anteriormente remetidos e devolvidos, para melhor instrução.

O Ministério da Ciência e Tecnologia, procedeu a oportuna correção, e em tempo, remeteu ao Tribunal de Contas, com o mesmo propósito, mediante o Ofício n.º 122/3.00/MINCT/14, de 19 de Março.

Os contratos em apreço, foram celebrados na base do Memorando de Entendimento de 06 de Março dos Ministérios da Defesa Nacional e do Interior, com a subscrição do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Apensam-se aos autos Nota Explicativa dos Projectos, as notas de cabimentação e de liquidação e documentação da entidade contratada.

## II. DA APRECIACÃO

Os contratos em análise revestem a natureza jurídica de Contrato Administrativo, de espécie Contrato de Empreitadas Obras Públicas na modalidade Preço global.

Os objectos dos contratos acham-se suficientemente determinados, individualizados e claramente descritos, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato.

Os contratos contêm cláusulas relativas ao preço contratual, prazo de execução dos contratos e das obrigações fiscais e da prestação da caução definitiva a serem efectuadas pelo contratado.

Através dos despachos n.ºs 006/1.02//GAB.MIN/MINCT/2014 e 007/1.02//GAB.MIN/MINCT/2014, ambos de 05 de Fevereiro, sua Excia. Senhora Ministra da Ciência e Tecnologia, subdelegou competências ao Director do Gabinete de Estudo Planeamento e Estatística, para outorgar os contratos, em representação do Ministério, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e o art.º 13.º do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Fevereiro.

Quanto a entidade contratada, outorgou os contratos, o Sr. Edilson Joel de Carvalho Rocha, sem título que o permita intervir no acto para vincular o adjudicatário, sendo assim, parte ilegítima no contrato em desconformidade com os art.sº 262.º, 1157.º e 1178.º, todos do Código Civil.

Em função da natureza especial e secreta dos objectos dos contratos sub judice, os mesmos não estão ao crivo da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, a coberto do dispositivo normativo consignado na alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do mesmo diploma legal.

### Caução:

Não obstante a não sujeição dos processos em apreço ao regime jurídico da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, o adjudicatário, deveria prestar a caução definitiva que garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da celebração dos contratos, conforme o clausulado do ponto 9.1 dos contratos, nos termos do n.º 4, do art.º 5.º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, uma vez que essa exigência não é incompatível com a natureza especial dos contratos em análise.

### Nota de Cabimentação:

Dos autos constam as Notas de Cabimentação dos quatro projectos, com os valores (em Kwanzas) abaixo descritos:

Descrição	Valor do Contrato	Valor do PIP de 2014	Valor da Nota de Cabimentação
Construção de Laboratório Geoespaciais e Georeferenciais em Belas - Luanda	889.241.757,30	263.479.572,00	39.521.935,80 - 4,44% do valor contratual

Construção e Apetrec. Centro de Captação de Imagens Satélite Luanda	<b>898.571.988,00</b>	256.259.419,00	38.438.912,85 – 4,27% do valor contratual
Construção e Apetrec. Central Termovalorização Lunda Sul	<b>625.106.452,41</b>	185.233.933,00	27.785.089,95 – 4,44% do valor contratual
Construção e Apetrec. 1 Edifício Monitorização de Queimadas Bengo	<b>879.717.447,00</b>	260.657.021,00	39.098.553,15 – 4,44% do valor contratual

De acordo com o Anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, sobre as Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação, o valor a constar da Nota deve ser o da despesa que está a ser comprometida. Assim, como o valor da despesa será repartido em 2 anos, o valor que devia constar da Nota seria o que se prevê pagar neste ano. Os mesmos seriam distribuídos na previsão de pagamentos, nos meses que se prevêem efectuar os pagamentos e na Previsão de pagamentos de exercícios futuros, os valores que serão pagos em 2015 e 2016.

Como podemos verificar os 4 (Quatro) Projectos constam do Programa de Investimentos Públicos de 2014 com as verbas que indicamos.

Comparando os montantes orçamentados com os valores contratuais, podemos aferir que estes são insuficientes para cobrir a despesa assumida. Porém, tratando-se de contratos plurianuais, os valores não poderiam ser disponibilizados na totalidade no presente Orçamento, uma vez que o mesmo é anual.

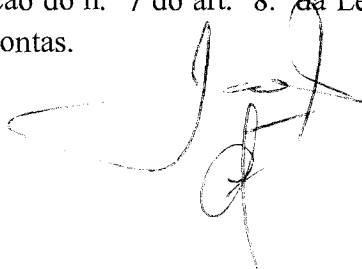
Ademais, de referir, que foi junta aos autos a Nota de Liquidação, o que, pressupõe dizer que os efeitos físicos e financeiros dos contratos já existam a decorrer.

Senão vejamos, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, com base nos títulos e documentos comprovativos do respectivo crédito, e tem como fito apurar o seguinte:

- a) A origem e a natureza do crédito que se deve pagar;
- b) A importância exata a pagar;
- c) A quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Os argumentos supra, encontram respaldo legal, na norma consignada no artigo 32.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado.

O facto acima descrito, consubstancia-se numa violação do n.º 7 do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.



## **Impostos e Contribuições de Segurança Social**

Dos autos consta a Certidão do Ministério das Finanças, atestando que a Empresa contratada não é devedora de Impostos ao Estado, obedecendo assim o exposto na alínea f) do artigo 54.º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, porém, não junta a Certidão de Segurança Social, em desconformidade com a alínea e) do mesmo artigo, concatenado com o nº 4 do art.º 5º do citado diploma legal.

### **III.DECISÃO**

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto e sem mais considerações, na concessão dos Vistos aos contratos em apreço, com as seguintes recomendações infra, que a entidade pública contratante deverá seguir antes da execução dos presentes contratos, e nas futuras contratações com objectos similares:

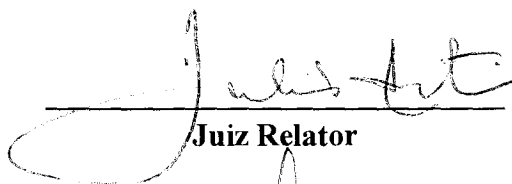
- Que, exija a prestação de caução definitiva à entidade contratada, como meio de garantia do pontual cumprimento das suas obrigações, nos termos art.º 103.º conjugado com o nº 4.º do art.º 5.º todos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, antes da execução do contrato;
- Que, celebre contratos com empresas que tenham a situação regularizada para as contribuições da Segurança Social;
- Que, remeta a nota de cabimentação global quando se tratar de despesa com montante previamente conhecido em cumprimento do anexo I e a alínea c) do n.º 1 do Decreto Executivo n.º 1/13 de 4 de Janeiro;
- Que, nas próximas contratações, se cumpra com o estabelecido no n.º 7 do art.º 8.º da Lei 13/10, de 09 de Julho, ou seja, os efeitos físicos e financeiros dos contratos devem somente ser despoletados após a concessão do visto pelo Tribunal de Contas;
- Que, seja remetido os presentes processo à 2ª Câmara deste Tribunal para efeitos de fiscalização concomitante e sucessiva, dos projectos objecto dos contratos em apreciação.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DE ANGOLA**, em Luanda, aos 28 de Março de 2014.

**Os Juízes Conselheiros**

  
\_\_\_\_\_  
**Juiz Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Juiz Adjunto**